

lativa do Estado Rio de Janeiro e do Exmº Sr. Relator da Comissão Especial de *Impeachment* da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputados Estaduais, narrando que, no dia 27/05/2020, o Deputado Estadual Luiz Paulo Correa da Rocha e a Deputada Estadual Lúcia Helena Pinto de Barros ofereceram "denúncia" perante a ALERJ contra o impetrante. Menciona que a primeira recebeu o nº 5.328/2020 e a segunda, apensada à primeira, é identificada pelo nº 5.360/2020, ambas com fundamento nos arts. 4º V, 9º, VII, 74 a 79, da Lei nº 1.079/1.950.

Ressalta a competência exclusiva da União para legislar sobre crime de reponsabilidade e sobre processo-julgamento desse ilícito, não havendo espaço para a teoria dos "atos *interna corporis, modus in rebus*". Destaca que o suposto "rito" adotado por meio de ato administrativo-normativo do Presidente da ALERJ, uma das autoridades impetradas, mostra-se inválido e denota dúplice mácula jurídica: uma inconstitucionalidade e evidente ilegalidade, além de ferir a súmula vinculante nº 46 do STF, bem como afrontar a jurisprudência da Corte Suprema.

Sustenta, em resumo, a nulidade do processo, por falta de provas e motivação. Narra que, no dia 10/06/2020, mesmo sem a indispensável documentação de suporte, a ALERJ decidiu que os processos em questão, com as denúncias feitas contra o impetrante, objeto deste mandado de segurança, deveriam prosseguir. Relata que, diante da evidente violação às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requereu à ALERJ, no dia 22/06/2020, a concessão do direito de ter acesso à íntegra dos documentos que deveriam dar lastro à denúncia. E, no dia 23/06/2020, a ALERJ deferiu a suspensão dos processos administrativos para tentar obter o compartilhamento de documentos junto ao Superior Tribunal de Justiça, o que foi negado por aquela Corte Superior de Justiça.

Prossegue mencionando que, no dia 06/07/2020, o impetrante soube que a ALERJ decidiu que as denúncias prosseguiriam e que os referidos documentos instruiriam o processo somente na sua eventual fase jurídica, fazendo supor que a denúncia será recebida sem a apresentação de qualquer prova, em detrimento das garantias processuais básicas, sendo, pois, nulo o processo.

Destaca que, com base nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal que julgaram a ADPF 378-MC-DF em 2015 (*Impeachment* da Presidente "Dilma Rousseff") e a ADI 5.895/RR em 2019 (*Impeachment* da "Governadora de Roraima"), a composição final formal da Comissão Especial de *Impeachment* deve ser submetida à votação aberta, ainda que simbólica, com veiculação no Diário Oficial. Entretanto, nada disso aconteceu no caso do impetrante. Aliás, sequer houve votação no caso, pois o líder de cada um dos partidos da ALERJ indicou um membro e, com isso, automaticamente, a comissão foi instituída.

Descreve que, tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.895/RR, a comissão especial, formada para instruir o prosseguimento da denúncia de *Impeachment* contra Governador deve possuir 1/4 dos membros da Assembleia Legislativa, ou seja, 18 deputados, porque a ALERJ possui um total de 70 deputados. Aponta que a comissão instituída pela ALERJ possui 25 membros, constituindo ilegalidade.

Menciona que os 25 membros são exatamente a soma de um deputado escolhido pelo líder de cada partido com representação na ALERJ, sendo que de acordo com os votos que decidiram a ADPF 378- MC/DF e a ADI 5.895/RR, essa comissão deveria observar, tanto quanto possível, a proporcionalidade-representatividade partidária, à medida que os percentuais dos membros de cada partido da ALERJ são facilmente aferíveis a partir do próprio site da ALERJ.

Ressalta que, à luz do acórdão do Supremo Tribunal Federal que decidiu a ADI 5.895/RR, a Comissão Especial de *Impeachment* deve exarar um parecer inicial para que as denúncias sejam devidamente esclarecidas para, só depois, citar o denunciado. Contudo, no caso, a comissão não procedeu dessa forma, na medida em que não há parecer algum e sequer há documentos para lastrear as denúncias.

Sustenta que o fumus boni iuris decorre da inobservância manifesta pelas autoridades apontadas como coatoras, dentre outros, dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do processo legislativo e da publicidade, ao prosseguirem com a denúncia objeto do Processo Administrativo nº 5.328/2020 (principal) e do Processo Administrativo nº 5.360/2020 (apenso), ambos em trâmite perante a ALERJ, violando a Constituição Federal, a Súmula Vinculante 46, a Lei nº 1.079/1950, com as delimitações já feitas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 378-MC/DF e a ADI 5.895/RR.

Alega a existência de vícios processuais e inúmeras máculas às garantias constitucionais e cláusulas pétreas constitucionais.

Salienta que, em decisão do dia 10/06/2020, publicada em 15/06/2020, o Presidente da ALERJ, mesmo à míngua da indispensável documentação de suporte, deferiu o prosseguimento das denúncias, vindo a definir o rito por meio do ATO/E/GP/nº 41/2020.

Aduz a existência de *periculum in mora*, uma vez que o prazo da suspensão do processo terminou com a sessão da ALERJ ocorrida no dia 06/07/2020, segunda-feira, na ocasião em que a ALERJ decidiu que os processos administrativos objeto deste mandado de segurança prosseguirão. O prazo de 10 sessões parlamentares para o impetrante apresentar defesa começou a fluir a partir do dia 08/07/2020, quarta-feira (data em que foi veiculada a decisão da ALERJ no Diário Oficial), com término no dia 29/07/2020, quarta-feira. Assim, eventuais documentos somente serão apresentados na próxima fase (jurídica).

Aponta violação ao próprio resultado do processo eleitoral e a força soberana do voto popular, sendo nulo o processo, por vícios insanáveis e inconvalidáveis, que contaminam os atos posteriores.

Afirma a ausência de perigo de dano inverso com o deferimento da liminar, pois o respeito ao devido processo legal apenas retardará pouco tempo o curso desses procedimentos, até que sejam devidamente instruídos e sejam ajustadas as condutas nos termos da lei.

Sustenta a existência de direito líquido e certo.

Desse modo, postula a concessão da liminar "inaudita altera parte", com fundamento no disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de retomar o prosseguimento das denúncias objeto do Processo Administrativo nº 5.328/2020 (principal) e do Processo Administrativo nº 5.360/2020 (apenso), ambos em trâmite perante a ALERJ, sem antes instruir adequadamente as denúncias com as provas da acusação, para somente então o prosseguimento delas ser apreciado, bem como para instituir uma Comissão Especial de *Impeachment* de forma adequada, com votação aberta, ainda que simbólica, mais 1/4 dos membros da ALERJ eleitos com respeito à proporcionalidade partidária, que depois deverá elaborar um parecer inicial, no qual deverá conter, no mínimo, os fatos exatos sobre os quais o impetrante será investigado, para somente depois o impetrante ser citado para apresentar sua defesa, a fim de assegurar o direito líquido e certo ao devido processo legal, à ampla defesa, à legalidade e à publicidade dos atos públicos.

Manifestação do impetrante a fls. 48, informando o recolhimento de custas complementares, conforme guia a fls. 50-51.

As autoridades impetradas prestaram informações a fls. 52- 83, afirmando a ausência de defeito na instalação e composição da comissão especial destinada a oferecer parecer quanto à denúncia formulada contra o impetrante. Ressaltam que a tipificação e o processo por crime de responsabilidade, à luz do verbete 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, só podem ser estabelecidos por lei federal. Mencionam que se pautam, quanto ao processo por crime de responsabilidade, exclusivamente na Lei nº 1.079/1950 e no acórdão que julgou o Argruio de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF, publicado no Diário de Justiça eletrônico no dia 08/03/2016. Mencionam que nenhum regimento interno, nem o do próprio Parlamento Fluminense, nem o da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima foi utilizado como parâmetro. Destacam que em nenhum momento invocaram a doutrina de *ato interna corporis* no processo por crime de responsabilidade contra o impetrante. Salientam que no acórdão da mencionada ADPF 378/DF há várias menções a bloco parlamentar, mas o Parlamento Fluminense não formou nenhum bloco parlamentar.

Apontam, em síntese, que o voto na ADPF 378/DF menciona o seguinte: a) se houver votação, esta deve ser aberta; b) os representantes de cada partido serão indicados pelos respectivos líderes, não sendo, a rigor, hipótese de eleição para a Comissão Especial; c) havendo votação para formação da comissão especial, o escrutínio deve

ser aberto, não se admitindo candidaturas avulsas; d) a compreensão histórica do acórdão da ADPF 378/DF obriga à análise do conflito interno existente entre as bancadas partidárias; e) na assembleia impetrada a escolha da comissão especial do processo de *Impeachment* transcorreu em total harmonia, cabendo a cada líder indicar o representante do respectivo Partido Político; f) não ocorreram conflitos partidários no presente caso; g) não houve registros de chapas, nem candidatos avulsos; h) a indicação dos membros da comissão especial por líderes é considerada constitucional; i) o vocábulo "eleita" utilizado no art. 19 da Lei nº 1.079/1950 significa "escolhida", no caso, escolhida pelos líderes, sob pena de enfraquecimento da autonomia partidária; j) a Lei nº 1.079/1950 exige que a Comissão Especial do *Impeachment* seja composta por representantes de todos os partidos políticos da respectiva Casa Legislativa; l) o acórdão na ADPF 378/DF determinou a representação de todos os partidos políticos de uma Casa Legislativa em Comissão Especial de *Impeachment*; m) a impossibilidade de cumprimento da proporcionalidade partidária; n) quer se analise a Constituição da República de 1946, vigente na época da publicação da Lei nº 1.079/1950, quer se considere a Constituição da República de 1988, o comando legal de respeito à proporcionalidade partidária tem alcance limitado pela expressão "tanto quanto possível"; o) a Comissão Especial é composta de 25 membros, porque 25 partidos políticos nela estão representados, o que constitui 37,5% da composição plenária do Parlamento Fluminense; p) a comissão destinada a emitir parecer sobre uma denúncia por crime de responsabilidade não precisa ultrapassar 35,7% da composição plenária do Parlamento Fluminense de 70 deputados; q) a Assembleia Legislativa de Roraima, em seu Regimento Interno, reproduziu a Lei nº 1.079/1950; r) o descabimento de limitação da composição da Comissão Especial de *Impeachment* a 1/4 da composição plenária nos moldes da Assembleia Legislativa de Roraima; s) o caráter opinativo da comissão especial; t) a deliberação sobre a denúncia é de competência exclusiva do Plenário; u) a denúncia por alegado cometimento de crime de responsabilidade foi oferecida indicando expressamente os documentos e onde poderiam ser obtidos; v) o processo administrativo nº E-08/001/1170/2019 foi juntado pela Comissão Especial, dando-se acesso aos advogados do impetrante; x) o impetrante não deixou o cargo de Governador do Estado; z) o processo administrativo nº E-08/001/1170/2019, expressamente referido na denúncia, foi integralmente trazido aos autos, constando ali decisão administrativa da lavra exclusiva do Impetrante. Assim, pedem a declaração integral de improcedência do pedido.

Consta certidão da secretaria deste Órgão Especial a fls. 487, atestando a manifestação das autoridades impetradas e que as custas foram devidamente recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Órgão Especial para conhecer e apreciar a matéria, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal e art. 161, IV, alínea "e", item 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cabendo a apreciação do pleito liminar pelo relator, de acordo com o art. 124 do referido Regimento Interno e do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança.

Com efeito, verifica-se que são imputados ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, ora impetrante, os crimes de responsabilidade tipificados no art. 4º, V, e no art. 9º, VII, ambos da Lei nº 1.079/1.950. Nesse caso, o procedimento a ser adotado nos processos nº 5.360/2020 (fls. 5-29) e nº 5.328/2020 (fls. 31-43), que tratam do tema, encontra previsão expressa nos arts. 74 a 79 da aludida lei federal, sendo que os referidos feitos se encontram apensados por força do despacho de fls. 45 do anexo.

Deve-se ser observado desde logo que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a utilização do Regimento Interno da ALERJ para ditar o curso dos processos administrativos em questão. Como dito, esses feitos tramitam lastreados na Lei nº 1.079/1950 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos termos sedimentados quando do julgamento da ADPF nº 378/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, tendo como redator do acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso.

Note-se que o próprio Regimento Interno da ALERJ, em seu art. 211, dispõe que "o processo nos crimes de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado obedecerá às disposições da lei federal em vigor".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão que julgou a ADPF nº 378-DF, "deferiu parcialmente o pedido para estabelecer em interpretação conforme à Constituição o art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *Impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes", conforme cópia acostada a fls. 485 dos presentes autos.

Em uma análise superficial, parece não proceder a alegação do impetrante de ausência de prova a lastrear o oferecimento da "denúncia". Neste ponto, observa-se que a respectiva peça de "denúncia", ao narrar os fatos imputados ao impetrante, faz alusão expressa ao procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado sob o número E-08/001/1170/2019, bem como aponta a decisão supostamente ilícita proferida pelo impetrante, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/03/2020 (cópia a fls. 06 do anexo). Há indicação, portanto, dos fatos e atos administrativos que possibilitam a identificação e localização dos respectivos documentos públicos que lastreiam a denúncia, conforme exige o art. 76, caput, da Lei nº 1.079/1950, que assim dispõe:

"Art. 76 - A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, **deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados**. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos."

Neste sentido, por não se tratar de ato reservado ao Plenário da Assembleia Legislativa, o Presidente da ALERJ, no dia 10/06/2020, decidiu monocraticamente o seguinte: "(...) dou prosseguimento à denúncia por crime de responsabilidade no Processo 5328/2020 do Excelentíssimo Sr. Governador. (...) Declaro que dou prosseguimento ao processo de *Impeachment* (...) que não há qualquer pré-julgamento aqui, não estamos fazendo qualquer juízo de valor, mas estamos dando prosseguimento ao procedimento de apuração de crime de responsabilidade, no qual vamos garantir, como sempre fazemos, até o presente momento, todo direito à ampla defesa do Sr. Governador" (Diário Oficial do Estado, 15/06/2020; fls. 1.168 do anexo).

Outrossim, no momento da apresentação da "denúncia" não se fazia imprescindível a apresentação das provas, tendo em vista, como acima ressaltado, o disposto no art. 76 da Lei nº 1.079/1950. Dessa forma, revelam-se suficientes os indícios extraídos da transcrição da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves no PBAC nº 27/DF e a referência aos documentos públicos mencionados.

Nesse ponto, é de especial relevância o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado quando do julgamento da ADPF nº 378-DF, no sentido de "(1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; (...) " (cópia a fls. 485 destes autos). E ainda, ao apreciar o item (2.2) (Rito do *Impeachment* na Câmara), entendeu Supremo Tribunal Federal que "(...) Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). (...) " (fls. 87 destes autos).

Tem aqui especial relevância o fato de que a cópia do Processo Administrativo nº E-08/001/1170/2019, mencionado na inicial da denúncia, foi disponibilizada ao impetrante, conforme demonstrado pela parte impetrada à fls. 94-483. Nesse passo, embora a alegação de que a juntada dos documentos ocorreu em data posterior à decisão do Presidente da ALERJ que determinou o prosseguimento do processo administrativo, verifica-se, em verdade, que a juntada se efetivou em da-

ta anterior à intimação dos advogados do impetrante da referida decisão (02/07/2020). Na ocasião, os advogados receberam o conjunto completo da documentação que instrui o processo de *Impeachment* (fls. 82), o que, a princípio, afasta qualquer prejuízo potencial à defesa.

É oportuno observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar quanto ao momento da apresentação da defesa, decidiu expressamente na ADPF nº 378-DF que "a apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa".

Desse modo, em análise ainda que breve, não se evidencia a alegada falta de prova e motivação nos processos administrativos em questão a macular as garantias do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

No tocante à formação da Comissão Especial de *Impeachment*, sem votação prévia, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378-DF reconheceu que "(...) 12. Cautelar incidental (candidatura avulsa): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos." E segue: "(...) 13. Cautelar incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do *Impeachment*, esta somente pode se dar por escrutínio aberto (...) " (fls. 93 destes autos).

Ainda na reiteradamente mencionada ADPF nº 378-DF, quanto aos temas "votação aberta ou secreta para a formação da comissão especial", e "candidaturas avulsas em contrapartida à indicação pelos líderes partidários", decidiu o Supremo Tribunal Federal que "(...) 4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de *Impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas". (fls. 88 destes autos).

Muito embora a ADPF nº 378-DF faça menção à existência de "bloco parlamentar", é de toda evidência que inexistiu, no caso da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a organização de alianças de representações parlamentares em bloco.

Assim, por simetria à hipótese decidida pela Suprema Corte, a formação da comissão especial nas Assembleias Legislativas estaduais deve ocorrer mediante indicação de membros pelos líderes dos partidos políticos, a afastar a suscitada necessidade de eleição. Desta feita, entendeu também o Supremo Tribunal Federal que a expressão "**comissão eleita**" contida no art. 19 da Lei nº 1.079/1951 significa "**escolhida**", pois entendimento contrário constituiria violação à autonomia partidária, como se extrai dos itens 62 e 63 do acórdão trazido por cópia a fls. 175 destes autos.

No que diz respeito à alegação de que o Presidente da ALERJ não indicou o número de membros da Comissão Especial de *Impeachment* e nem o limitou a 1/4 dos membros da ALERJ, verifica-se que a Lei nº 1.079/1950 exige que essa comissão especial seja composta por representantes de todos os partidos políticos da Casa Legislativa. Tal assertiva se extrai do respectivo art. 19, a saber:

Art. 19. - Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, **representantes de todos os partidos** para opinar sobre a mesma.

Nos termos do regramento inserido no art. 27 da Constituição Federal, a ALERJ é composta de 70 Deputados Estaduais, que são filiados a 25 partidos políticos, conforme consta a fls. 68. Assim, informam as impetradas que para atender à referida regra, ou seja, de um representante por partido político, a Comissão Especial de *Impeachment* deverá ter no mínimo 25 membros, guardada a razão direta do número de partidos políticos ali representados.

Na mesma linha, o acórdão na ADPF nº 378-DF estabeleceu que a escolha de membros dessa comissão deve ter a participação de todos os partidos, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

"(...) Posto isso, extrai-se do diploma legal dois critérios formativos no que se refere à comissão especial: (i) a eleição de seus membros integrantes; e (ii) a participação em sua composição de representantes de todos os partidos políticos, observada a proporção partidária. (...) Isso porque a escolha de membros dessa comissão deve respeitar os preceitos constitucionais e legais, especialmente o sufrágio e a participação de todos os partidos (...)". (fls. 170 dos presentes autos). Nesse contexto, não é possível estabelecer antecipadamente regramento numérico ou de fração para integrar a comissão em análise, sem antes conhecer a composição partidária da Casa Legislativa que é alterada a cada eleição. Ademais, a Lei nº 1.079/1950 não determina o número máximo de membros ou a fração da composição a ser adotada para integrar a comissão.

No que se refere ao ventilado desrespeito à proporcionalidade, verifica-se, a princípio, a impossibilidade prática, no caso concreto, de observar tal recomendação concomitantemente à representação de todos os partidos políticos da Casa Legislativa. Isso porque os 25 membros que representam todos os partidos já espelham o percentual de 35,7% da composição plenária da ALERJ, não sendo razoável que a comissão especial tenha em sua composição número ainda maior de Deputados.

Com relação à pretendida aplicação da limitação a 1/4 da composição, que é prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - regramento este que foi apreciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.895-RR - não é possível transpor para a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro os termos regimentais da Casa Legislativa de outro Estado da federação. Além disso, a adoção da limitação a 18 membros, como ocorre naquele Estado, deixaria no caso do Rio de Janeiro sete partidos políticos sem representação na comissão, o que não pode ser acolhido em razão do evidente conflito com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.079/1950.

Ressalte-se que o art. 58, § 1º, da Constituição Federal assegura, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos junto às comissões. Todavia, no caso em análise, essa proporcionalidade não se mostra possível por malferir a própria representação numérica partidária na comissão especial.

Cumprе mencionar que o parecer da Comissão Especial de *Impeachment* é meramente opinativo, como ressaltado no acórdão da ADPF nº 378/DF (fls. 170 destes autos), a saber: "(...) o trabalho da comissão especial é essencialmente instrutório e opinativo, tendo em conta que as decisões políticas de deliberar sobre a denúncia e de autorizar a instauração do processo estão reservadas ao Plenário da Câmara dos Deputados, por força da Lei 1.079/50. (...)".

Registre-se que o art. 4º do Ato/E/GP nº 41/2020 do Presidente da ALERJ, publicado no Diário Oficial de 15/06/2020, transcrito na inicial a fls. 04, estabelece que o parecer da Comissão Especial de *Impeachment*, sobre a admissibilidade ou não da denúncia, deverá ser emitido em cinco sessões, contadas do oferecimento da defesa pelo impetrante ou do término do prazo mencionando no caput do art. 2º. Dado a seu caráter meramente opinativo, como acima destacado, não procede a alegação do impetrante no sentido de que deveria haver parecer prévio da comissão especial para viabilizar a defesa. Por fim, vale relembrar a sempre lúcida lição do saudoso Ministro